

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno dia 26/05/2021

Exame Prévio Municipal

Processos Eletrônicos e-TCESP N°s 8874.989.21, 9720.989.21, 9737.989.21 e
9757.989.21.

Representantes: GETRA Gestão Ambiental Eireli,
CIDADEBRASIL S/A,
AQUARIUS Serviços Ambientais Ltda e
Carlos Alberto Pereira Lins - ME.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 001/2021, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na execução do serviço de coleta de resíduos e de limpeza pública e correlatos, conforme descritivo e quantidades constantes do Termo de Referência.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representações formuladas por GETRA Gestão Ambiental Eireli, CIDADEBRASIL S/A, AQUARIUS Serviços Ambientais Ltda e Carlos Alberto Pereira Lins - ME contra o Edital de Concorrência Pública n.º 001/2021, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na execução do serviço de coleta de resíduos e de limpeza pública e correlatos, conforme descritivo e quantidades constantes do Termo de Referência.

As petições foram protocoladas, respectivamente, nos dias 08, 21 e 22/04/2021 enquanto que a data de abertura das propostas estava marcada para o dia 26/04/2021.

A primeira Representante alega que o edital contém ilegalidades nos seguintes pontos:

- ausência de previsão de permissão de participação de empresas em consórcio
- imposição de protocolo de impugnação presencialmente
- aglutinação de objetos
- ausência de planilha detalhada para composição de custos

Já a segunda Representante questiona os seguintes pontos do edital:

- visita técnica obrigatória
- contrariedade à Súmula 50 do TCE/SP visto que estabelece regras para a participação de empresas em recuperação judicial
- necessidade de retificação dos itens 3.2 alínea “a” e “d” do edital
- exigência de engenheiro como responsável técnico de segurança do trabalho na lista de empregados da licitante – item 3.2 alínea “c”
- ausência de planilhas descritivas de custos a que alude o art. 7º da lei 8.666/93
- necessidade de retificação do anexo I – proposta do item 4.1 do edital
- necessidade da refiticação do anexo II – do contrato administrativo
- limitação da frotas de caminhões em 05 (cinco) anos de uso

A terceira Representante critica os seguintes pontos:

- exigência de apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto do presente certame, contudo não respeitando a doutrina e a jurisprudência acerca do tema, uma vez que exige dos participantes atestação com peculiaridade (coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e públicos através de caminhões compactadores MONITORADOS POR GPS)
- aglutinação de serviços - ausência de informações precisas — ausência de parâmetros para a composição da proposta/preço
- ausência de capital mínimo – ausência de garantia contratual – possível prejuízos – lesões ao erário público
- visita técnica obrigatória – ausência de justificativa – possível direcionamento do certame
- afronta a súmula 51 do TCE/SP – afronta ao princípio da territorialidade

O quarto Representante insurge-se contra o seguinte:

- ausência de planilha detalhada para composição de custos
- divergência entre os serviços prestados e sua forma de realizar a cotação
- falta de especificação de medição dos serviços prestados
- falta de índice de reajuste na minuta contratual
- contradição nos atestados de capacidade técnica operacional
- visita técnica obrigatória

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 24/04/2021 e referendado pelo Tribunal Pleno na sessão de 28/04/2021.

A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista apresentou suas justificativas defendendo a legalidade do edital.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG manifestaram-se pela procedência parcial das Representações.

É o relatório.

VOTO.

Começo pelos pontos impugnados que são procedentes.

A crítica contra a ausência de planilha detalhada com a composição de custos é adequada na medida em que o edital não apresenta o orçamento com o detalhamento dos preços unitários orçados para cada um dos serviços e o modelo de proposta apresenta um único preço a ser fornecido. Trata-se de licitação na modalidade Concorrência e assim deve o edital conter planilha de custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Procede a impugnação no que se refere a visita técnica obrigatória, uma vez que a Administração não justificou tecnicamente a necessidade do procedimento. Conforme ressaltou a assessoria técnica, se for o caso, a mesma pode ser substituída por declaração acerca do conhecimento pleno das condições da contratação.

Com relação ao item 3.2. alínea “c” a queixa se mostra parcialmente procedente porque a exigência de registro no CREA dos atestados das atividades de lavagem, limpeza e desinfecção de feiras é descabida devido tratar-se de serviços simples sem a necessidade de responsabilidade técnica exclusiva de engenheiros ou profissionais com habilitação específica.

Merece também retificação o item 3.2 alínea “d” do edital. A crítica acerca das parcelas eleitas para comprovação da capacidade técnica profissional segue a mesma conclusão dada às da qualificação operacional, considerando a descrição dos serviços constantes no termo de referência.

Também deve ser corrigido o edital no tocante a exigência na equipe técnica de Técnico de Segurança do Trabalho. A Prefeitura não justificou tal exigência e dessa forma procede a queixa da Representante.

Ainda procedente a reclamação contra o modelo de proposta indicando apenas o preço anual a ser pago em conjunto pela execução de todos os serviços. Conforme explicado na instrução a proposta deve apresentar os preços unitários contratados com a respectiva unidade de medida, além de deixar claro os critérios de medição e pagamento e o regime de execução adotado.

Outra retificação necessária se refere ao excesso de especificação de caminhões compactadores monitorados por GPS, eis que tal exigência não possui relevância técnica para ser exigida na fase de habilitação do certame, conforme indicação da nossa jurisprudência (TC-7593.989.18).

Ainda com relação ao tema deve a Prefeitura atentar-se para a observação feita pela assessoria técnica (fls. 15 do seu parecer) referente ao serviço de destinação final e eleição das parcelas de maior relevância.

Deve também o edital ser corrigido na questão da ausência de cronograma físico-financeiro, pois apesar do regime de execução permitir certa variação na quantidade medida, pode ocorrer alteração em meses específicos de acordo com a sazonalidade das ocorrências.

Quanto a imposição de protocolo de impugnação presencialmente, em que pese a informação da Prefeitura de que não há qualquer menção da necessidade de as impugnações serem apresentadas por meio físico, o edital merece ser corrigido para que fique claro que as impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios digitais ou eletrônicos que não somente o protocolo presencial.

Da mesma forma deve ser retificado o edital para que estabeleça os critérios de reajuste do valor da contratação nos termos da regra imposta no inciso XI, Art. 40, da Lei nº 8.666/93. Recomendo ainda que seja a cláusula 11 da minuta contratual revista pela Administração para amoldar-se ao entendimento consolidado por este Tribunal no sentido que na hipótese de inexecução parcial, a multa tenha como base de cálculo o valor correspondente à parcela não cumprida.

Os demais pontos questionados¹ são improcedentes pelas razões expostas na instrução, as quais incorporo ao meu voto.

Pelo exposto, o meu VOTO acompanha a instrução pela procedência parcial das Representações, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA retifique o edital nos pontos indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

É o meu VOTO.

¹ aglutinação de objetos; vedação à participação de consórcios; item 3.2.a. - exigência de registro da empresa no CREA; limitação da frota de caminhões em 05 (cinco) anos de uso; ccontrariedade a Súmula 50 do TCE/SP; ausência de capital mínimo; afronta a súmula 51 do TCE/SP.



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA